



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.007663/91-38
Sessão de : 25 de março de 1994
Recurso nº: 91.983.
Recorrente: OLICAL INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.245

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLICAL INDUSTRIAL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI - Relator

SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.007663/91-38
Recurso nº 91.983
Diligência nº 203-00.245
Recorrente : OLICAL INDUSTRIAL S/A

R E L A T O R I O

Contra a Empresa em epigrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, no qual é exigido o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF ao fundamento que resumo:

a) através de Contrato de Câmbio firmado com o Banco Nacional S.A. foi adquirida moeda estrangeira destinada ao pagamento da importação de produtos com os benefícios fiscais do regime especial de **drawback** na modalidade de suspensão do pagamento dos tributos, autorizado pela CACEX através de Ato Concessório;

b) nos termos do Ofício CACEX/SECEX-88.120/204, em anexo (fls. 04) encaminhado pelo Banco do Brasil S.A., foi comunicado a inadimplência total dos compromissos referentes ao Ato Concessório; e

c) ficou, assim, descaracterizado o regime de **drawback**, tornando, em consequência, exigível o IOF incidente sobre a operação de câmbio acima aludida.

O Auto de Infração é instituído com os documentos abaixo relacionados:

a) Ofício do Banco do Brasil CACEX/SECEX-88-120/204 (fls. 04);

b) Contrato de Câmbio (cópia) firmado com o Banco Nacional S.A. (fls. 05);

c) Guia de Importação número 8-87/046-8 (fls.06);

d) Aditivo de Guia de Importação número 8-87/035-2 (fls.07);

e) Declaração de Importação número 000241 (fls. 08/11); e

f) Informações e Despachos do Banco Central do Brasil - PT - 9940374 (fls. 12/14).

Inconformada, a Empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 21/23 alegando em síntese que o Auto de Infração foi lavrado em razão de ter o Ofício de fls. 04,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.007663/91-38
Diligência nº 203-00.245

encaminhado pelo Banco do Brasil, informado que a Empresa não atendeu à solicitação para a apresentação de cópia do Contrato de Câmbio. Entende que a falta da apresentação de tal documento não justifica a lavratura de tamanho Auto de Infração. Solicita que o processo seja julgado após a apresentação à CACEX do referido Contrato de Câmbio.

A Autoridade de Primeira Instância manteve a exigência argumentando, em resumo, que a Impugnante não logrou comprovar o atendimento das condições estabelecidas para usufruir dos benefícios do regime especial do "drawback/suspensão", nos termos do Decreto nº 68.907/71 e Portaria 36/82.

Da Decisão extraio a informação (fls. 75) de que foi lavrado, também, Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação (Processo nº 10380-005585/88-50).

Recorre, tempestivamente, a Empresa da Decisão que lhe foi desfavorável, reiterando os argumentos trazidos na Impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.007663/91-38

Diligência nº 203-00.245

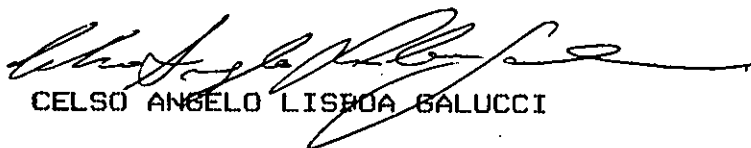
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Foi, também, lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação (Processo nº 10380.005585/88-50) sobre o mesmo suporte fático. Embora o feito em julgamento não seja decorrente daquele, entendo que o conhecimento do julgamento proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes possa trazer mais elementos para melhor apreciação dos fatos que ensejam a lavratura do Auto de Infração relativo ao IOF.

Voto, pois, para que se converta o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Órgão de origem, a fim de que seja providenciado a juntada de cópia do acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI